



MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
DIRETORIA GERAL

Avenida Duque de Caxias, 1700, Edifício Arrojado Lisboa - Bairro Centro, Fortaleza/CE, CEP 60035-111
Telefones: (85) 3391-5100 - <https://www.gov.br/dnocs>

INSTRUÇÃO NORMATIVA DG Nº 4/2024, DE 09 DE OUTUBRO DE 2024

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS
PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES
PREVISTAS NA LEI Nº 14.133, DE 1º
DE ABRIL DE 2021 AOS LICITANTES E
CONTRATADOS PELAS INFRAÇÕES
ADMINISTRATIVAS PRATICADAS
CONTRA O DEPARTAMENTO
NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS
SECAS - DNOCS

DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS – DNOCS, no uso das atribuições legais que lhe confere o disposto no Art. 68 e respectivo inciso XII da Portaria DNOCS/DG/GAB nº 43, de 31 de janeiro de 2017, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para aplicação das sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do DNOCS, em atendimento ao Processo SEI 59400.001752/2020-80, RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Portaria dispõe sobre o processo de apuração de responsabilidade e aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aos licitantes e contratados, no âmbito do DNOCS.

Art. 2º. Aplicam-se os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da culpabilidade, da legalidade, da proporcionalidade e da motivação aos procedimentos e processos regidos por esta Portaria, sem prejuízo dos princípios gerais de Direito Administrativo Sancionador que não forem incompatíveis com o presente regimento.

Art. 3º. As infrações administrativas apuradas pelo processo definido na presente Portaria são exclusivamente aquelas definidas no art. 155 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 4º. São competentes para a instauração de processo administrativo no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS:

- I - Diretor Geral;
- II - Diretor de Infraestrutura;
- II - Diretor de Produção;
- III - Diretor Administrativo; ou
- IV - Coordenadores Estaduais.

§ 1º O critério que definirá a competência da instauração do procedimento de sanção se dará pela gestão do contrato ou do recebimento.

§ 2º Para instauração de procedimento para aplicação de sanção administrativa de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, a competência será do Diretor Geral do DNOCS.

Art. 5º. A autoridade competente para aplicação das sanções administrativas no âmbito do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS será a mesma que instaurou o procedimento de aplicação de sanção.

Art. 6º. A aplicação das sanções administrativa de declaração de impedimento de licitar e contratar e inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito ou com a Administração Pública respectivamente, requererá a instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará o licitante ou o contratado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

CAPÍTULO II DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Das Espécies de Sanções Administrativas

Art. 7º. O licitante ou o contratado que incorra em infrações previstas nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, apuradas em regular processo administrativo de responsabilização, sujeita-se às respectivas sanções, conforme a seguir:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar, no âmbito da Administração Pública, por prazo não superior a 3 (três) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou para contratar com a Administração Pública, por prazo não inferior a 3 (três) anos e não superior a 6 (seis) anos.

§ 1º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao contratante.

§ 2º Os critérios de escolha das aplicações das sanções, bem como dos percentuais de sanções de multa, deverão levar em consideração o alcance de objetivos preventivos, pedagógicos e punitivos, conforme cada caso.

Subseção I Da Advertência

Art. 8º. A sanção de advertência, prevista no inciso I do artigo 5º desta Instrução Normativa, consiste em comunicação formal ao infrator em casos de inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de sanção mais grave.

Parágrafo único. Para a aplicação da sanção de advertência deverá ser levado em consideração a não ocorrência de agravantes, a exemplo de:

I - Reincidência;

II - Ocorrências que provoquem atrasos definitivos no cronograma de entrega do objeto;

III - A ocorrência de prejuízo para o interesse público custodiado pelo DNOCS;

IV - A procrastinação de uma ação de responsabilidade da contratada e que se realizado em tempo hábil, venha a prevenir a ocorrência ou os seus efeitos;

V - Existência de ocorrência ou os seus efeitos, que poderiam ter sido evitados se a contratada tivesse seguido a orientação do contrato ou de sua gestão.

Subseção II Da Multa

Art. 9º. A sanção de multa, prevista no inciso II do artigo 5º desta Instrução Normativa, será aplicada na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. A aplicação dos percentuais escolhidos para aplicação de multa, a partir do intervalo admitido em lei, não deverão ser uma mera repetição de uma contratação ou aquisição para outra, devendo sim serem escolhidos percentuais que levem em consideração o alcance dos objetivos estabelecidos no § 2º, do Artigo 7º desta Instrução Normativa.

Art. 10. Os contratos elaborados pelo DNOCS deverão conter cláusulas que possibilitem o desconto do valor da multa do pagamento a ser efetuado ao contratado, inclusive antes da execução da garantia contratual, na forma prevista em Lei.

Subseção III Do Impedimento de Ligar e Contratar

Art. 11. A sanção de impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública, prevista no inciso III do artigo 5º desta Instrução Normativa, será aplicada nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 12. No caso de aplicação da sanção de impedimento de licitar e contratar, a Administração providenciará a rescisão do contrato diretamente relacionado à sua apuração. Parágrafo único. No caso da essencialidade do serviço prestado, deverá ser levado em consideração o prazo para a nova contratação, a fim de evitar a descontinuidade da prestação do serviço essencial.

Parágrafo único. No caso da essencialidade do serviço prestado, os trâmites de rescisão do contrato de que trata o caput deste artigo, deverá ser levado em consideração o prazo para a nova contratação, para prevenir a descontinuidade da prestação do serviço essencial.

Art. 13. O ato que declarar a contratada impedida de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública deverá trazer as condições de reabilitação, conforme previsto em lei.

Subseção IV Da Declaração de Inidoneidade Para Ligar ou Contratar Com a Administração Pública

Art. 14. A sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública será aplicada nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

I - A aplicação da sanção prevista no caput será obrigatoriamente precedida de análise jurídica pela Procuradoria Federal.

Art. 15. O ato que declarar a contratada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública deverá trazer as condições de reabilitação, conforme previsto em lei.

Seção II Da Reabilitação

Art. 16. A reabilitação do licitante ou contratado é admitida perante a própria autoridade que aplicou a sanção, exigindo-se, cumulativamente:

I - reparação integral do dano causado à Administração Pública;

II - pagamento da multa;

III - transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da sanção, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da sanção, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo, conforme artigo

V - análise jurídica prévia realizada pela Procuradoria Federal, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste artigo.

Parágrafo único Uma das condições para reabilitação deverá ser a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade pela empresa declarada impedida de licitar ou contratar com a Administração Pública..

Seção III **Das Competências Para Apuração e Aplicação Das Sanções Administrativas**

Art. 17. Na aplicação das sanções devem ser consideradas as seguintes circunstâncias:

- I - a natureza e a gravidade da infração cometida;
- II - as peculiaridades do caso concreto;
- III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública;

V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

CAPÍTULO III **DO PROCEDIMENTO PARA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES**

Seção I

Da Iniciativa e da Instauração do Processo Administrativo de Aplicação de Sanções

Art. 18. Os servidores públicos responsáveis pelos procedimentos de contratação ou pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto do contrato, quando verificarem a ocorrência de quaisquer das infrações administrativas previstas em lei, cometidas por pessoa física ou jurídica, inclusive seus representantes, como licitante ou enquanto parte em contrato, dela dará ciência solicitando formalmente à Autoridade competente para a instauração de procedimento de aplicação de sanção.

§ 1º A comunicação de irregularidade conterá a descrição dos fatos imputados, o dispositivo pertinente à infração, a identificação do licitante ou contratado e os elementos pelos quais se possa identificá-los.

§ 2º Quando os fatos evidenciados tiverem relação aos itens relacionados a seguir, o servidor público que tomar conhecimento, deverá necessariamente solicitar a instauração de procedimento de aplicação de sanção e a Autoridade Competente deverá instaurá-lo imediatamente.

i. Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;

ii. Dar causa à inexecução total do contrato;

iii. Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;

iv. Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

v. Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

vi. Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

vii. Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

viii. Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

ix. Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

- x. Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- xi. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;
- xii. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;
- xiii. Afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;
- xiv. Fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;
- xv. Criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;
- xvi. Obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais;
- xvii. Manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;
- xviii. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- xix. Comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos relacionados à contratações ou aquisições públicas;
- xx. Comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; e
- xxi. Prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada.

Art. 19. A Autoridade Competente, uma vez decidida pela instauração de procedimento de aplicação de sanção, deverá designar especificamente para esse fim, servidor ou comissão, na forma da lei, conforme o caso.

§ 1º A apuração de responsabilidade por infrações passíveis das sanções de advertência e multa dar-se-á em processo administrativo simplificado, conduzido por servidor efetivo designado, a quem caberá a elaboração de relatório final conclusivo quanto à existência de responsabilidade do licitante ou contratado, garantidos o contraditório e a ampla defesa, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da conduta, indicará os dispositivos legais violados e remeterá o processo à Autoridade Administrativa para julgamento.

§ 2º Aos integrantes da Comissão aplica-se o disposto no art. 18 da Lei nº 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Seção II **Da Intimação Para Defesa e do Direito de Vista Dos Autos**

Art. 20. Após a formação dos autos processuais e coligidos os documentos já existentes, será elaborada Nota de Imputação (NI), que, conterá, no mínimo:

I - a descrição detalhada das ocorrências ou dos fatos noticiados pelos responsáveis por procedimentos de licitação e de contratação e por atividades de fiscalização a eles pertinentes;

II - as normas legais, regulamentares, editalícias e contratuais transgredidas, conforme o caso;

III - a sanção cabível, de acordo com os indícios de materialidade e de autoria da infração.

Art. 21. O imputado será intimado para apresentar defesa a respeito da lavratura da Nota de Imputação (NI), no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º A intimação para a defesa mencionada no caput, que terá como anexo a Nota de

Imputação (NI), conterá, no mínimo:

- I - identificação do imputado e da autoridade que instaurou o procedimento;
- II - a informação de que o imputado poderá ter vista dos autos;
- III - breve descrição do fato capaz de ensejar a aplicação de penalidade, reportando-se à Nota de Imputação (NI);
- IV - notificação preliminar das normas infringidas;
- V - informação da continuidade do processo independentemente da manifestação do interessado;
- VI - outras informações julgadas necessárias.

§ 2º As comunicações do processo dar-se-ão, preferencialmente, pelo Sistema Eletrônico de Informações (SEI) e, concomitantemente, por via postal, com aviso de recebimento, inclusive no que se refere às intimações e à apresentação de defesa e de recursos.

§ 3º Na impossibilidade da comunicação nos termos do parágrafo 2º, serão adotadas outras formas de comunicação, na seguinte ordem:

I - por servidor ou terceiro devidamente designado;

II - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando frustrada a tentativa de notificação pessoal, na forma prevista no inciso I ou quando o seu destinatário encontrar-se em local incerto e não sabido.

Art. 22. Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias digitalizadas dos dados e dos documentos que o integram, ressalvados os que se refiram a terceiros e os protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Seção III Da Complementação da Instrução Processual

Art. 23 Após o recebimento da defesa, ou transcorrido o prazo sem manifestação do imputado, a Comissão referida no artigo 18 desta Instrução Normativa adotará as medidas necessárias à complementação da instrução processual, colhendo, se for o caso, novas informações dos responsáveis pela gestão e fiscalização da atividade investigada e realizando vistorias, oitivas de testemunhas ou qualquer outra providência necessária à elucidação dos fatos.

Art. 24. Dar-se-á ciência ao interessado acerca das diligências destinadas à produção de prova, para que, querendo, acompanhe a instrução e exerça o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º Na hipótese de deferimento do pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela Comissão, o licitante ou o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação.

§ 2º Serão indeferidas pela Comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.

Seção IV Do Relatório e Das Alegações Finais

Art. 25. Encerrada a instrução processual, com ou sem complementação, a Comissão designada na forma do artigo 18 desta Instrução Normativa elaborará relatório e o encaminhará à autoridade competente para decisão.

§ 1º A complementação da instrução prevista no caput, se realizada, deverá estar concluída em 20 (vinte) dias úteis, a contar do fim do prazo assinalado para apresentação da defesa, sendo admitida uma prorrogação por igual período, a critério da autoridade instauradora do processo.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto no § 1º deste artigo, em caráter excepcional e

fundamentadamente, não implica vício processual.

Seção V Da Decisão

Art. 26. Apresentadas alegações finais ou decorrido o prazo previsto no artigo anterior sem a sua apresentação, os autos serão encaminhados à autoridade competente para decisão, a qual poderá:

I - determinar diligência para esclarecimento de algum aspecto que ainda considere insuficientemente esclarecido;

II - anular o procedimento, se entender que está envolto de nulidade insanável;

III - considerar insubstancial a imputação, arquivando o processo;

IV - considerar procedente a imputação, aplicando a sanção.

§ 1º Na hipótese do inciso II, o ato anulatório deverá identificar a partir de que momento incide o desfazimento.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, o ato deverá conter, quando cabível, o prazo da sanção.

Art. 27. As decisões sobre aplicação de sanções serão motivadas e, nas hipóteses dos incisos III e IV do artigo 5º desta Instrução Normativa, publicadas no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. Os extratos das decisões que aplicarem sanções, bem como daquelas que julgarem os recursos previstos nesta Instrução Normativa, serão publicados no Diário Oficial da União, de modo a conter:

I - número do respectivo processo administrativo;

II - nome ou razão social do licitante ou contratado e número de inscrição no CNPJ;

III - nome de todos os sócios, em se tratando de pessoa jurídica;

IV - dispositivo em que se fundamenta a decisão, com menção à sanção aplicada e aos respectivos prazos para cumprimento, ou de duração da restrição ou impedimento;

V - data da decisão.

Art. 28. A autoridade competente deverá, antes de emitir a decisão, solicitar pronunciamento da Procuradoria Jurídica do DNOCS.

§ 1º O parecer emitido pela Procuradoria Jurídica poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.

§ 2º A emissão de parecer jurídico não ensejará direito a nova manifestação do interessado.

Seção VI Do Recurso e do Pedido de Reconsideração

Art. 29. Da decisão que aplica as sanções previstas nos incisos I, II e III do artigo 5º desta Instrução Normativa, cabe recurso administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da intimação do respectivo ato.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput deste artigo será dirigido à autoridade que proferiu a decisão recorrida, que, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias úteis, encaminhará o recurso com sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Art. 30. Da decisão que aplica a sanção prevista no inciso IV do artigo 5º desta Instrução Normativa caberá apenas pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do DNOCS, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data da intimação, e decidido no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, contados do seu recebimento.

Art. 31. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da

decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

Parágrafo único. Na elaboração de suas decisões, a autoridade competente será auxiliada pela Procuradoria Federal, que deverá dirimir dúvidas e subsidiá-la com as informações necessárias.

Art. 32. Interposto o recurso ou o pedido de reconsideração, dar-se-á ciência aos demais interessados, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 33. A decisão no recurso ou no pedido de reconsideração, exceto nos casos de advertência, sempre fundamentada, será publicada no Diário Oficial da União.

Art. 34. A competência para julgar recurso de decisão de aplicação de sanção pelo Diretor Geral, será a Diretoria Colegiada do DNOCS, cuja votação, para esse caso específico, não contará com o voto do Diretor Geral.

Seção VII Dos Prazos

Art. 35. Os prazos previstos nesta Instrução Normativa começarão a correr a partir do primeiro dia útil após o recebimento da comunicação processual.

§ 1º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo cujo vencimento ocorra em dia sem expediente na sede do contratante ou se aquele for encerrado antes do horário normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo, não se interrompendo nos sábados, domingos e feriados, salvo se expressa a previsão da contagem em dias úteis.

§ 3º Nenhum prazo para apresentação de defesa, recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Art. 36. Salvo motivo de força maior devidamente comprovado ou legislação específica, os prazos processuais não se suspendem nem se interrompem, à exceção do prazo prescricional que ocorre em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pelo contratante, e será:

I - interrompido pela instauração do processo de responsabilização a que se refere o artigo 18;

II - suspenso pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

III - suspenso por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

CAPÍTULO IV DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

Art. 37. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou para provocar confusão patrimonial.

Parágrafo único. Todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia.

Art. 38. A desconsideração da personalidade jurídica será feita em processo próprio e incidental, que tramitará vinculado ao processo de responsabilidade, ainda que instaurado após a decisão definitiva deste.

§ 1º O processo de desconsideração será instaurado e julgado pela autoridade responsável pela instauração do processo de responsabilidade e conduzido pelo mesmo servidor responsável ou comissão.

§ 2º A instauração depende de indícios mínimos de autoria e materialidade de algum dos

fundamentos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, com indicação das pessoas, físicas e jurídicas, que possam ser atingidas com a decisão.

Art. 39. Instaurado o processo para apurar fatos que ensejam a desconsideração da personalidade jurídica, o servidor responsável ou a comissão determinará a intimação das pessoas, físicas e jurídicas, que possam ser atingidas pela punição ou execução, para acompanhar as diligências necessárias à elucidação, bem como requerer provas.

§ 1º A apuração é ampla e não está vinculada aos indícios mínimos que ensejaram a instauração do processo de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que podem ser atingidas pelo ato de desconsideração serão intimadas de todo o ato de produção de prova, salvo aqueles para os quais o sigilo é imprescindível a sua eficácia probatória.

§ 3º Após a produção das provas que a comissão entender necessárias, incluídas as requeridas e deferidas pelas pessoas físicas ou jurídicas, a comissão elaborará relatório conclusivo e fixará prazo de 10 (dez) dias úteis para que as pessoas apresentem defesa final.

§ 4º O relatório indicará os fundamentos fáticos e jurídicos para a desconsideração da personalidade jurídica, bem como as pessoas, físicas ou jurídicas, que serão atingidas pela extensão dos efeitos da decisão.

§ 5º Decorrido o prazo para todas as defesas, cuja contagem será feita de forma individual pela ordem de intimação, a autoridade encaminhará o processo para a unidade de assessoramento jurídico e, após o parecer, decidirá apontando os atos concretos e as pessoas incluídas no espectro de responsabilização pelas infrações administrativas da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 6º Aplicam-se ao processo de desconsideração da personalidade jurídica os prazos e efeitos do pedido de reconsideração e recurso, conforme a natureza da sanção, na forma do capítulo anterior.

Art. 40. A instauração do processo de desconsideração da personalidade jurídica poderá suspender o processo de responsabilização, quando conveniente a sua instrução.

§ 1º Quando o processo estiver em fase de execução, poderão ser sobrepostas medidas executivas enquanto não concluído o processo de desconsideração da personalidade jurídica.

§ 2º A decisão do processo de desconsideração será juntada ao processo para que contra as pessoas físicas e jurídicas abrangidas pela extensão da desconsideração tenham prosseguimento as sanções aplicadas

Art. 41. Recebido o pedido de abertura de processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica, o Diretor-Geral decidirá no prazo de 3 (três) dias úteis pela instauração ou não do processo, comunicando, em qualquer caso, a deliberação à Diretoria Administrativa.

Art. 42. O processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica será conduzido pela Comissão a que se refere o art. 18 desta Instrução Normativa.

Art. 43. Instaurado o processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica, terá o processado o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentar sua defesa quanto ao incidente suscitado.

Art. 44. Na condução do processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica, as partes são livres para produção e apresentação de provas.

Art. 45. O Diretor geral poderá designar Comissão específica para subsidiá-lo tecnicamente na análise do processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica.

Parágrafo único Encerradas as fases de produção de provas e apresentação de defesa, a Comissão de que trata o caput emitirá parecer conclusivo sobre o cabimento ou não da desconsideração da personalidade jurídica no caso, que será submetido para consideração do Diretor Geral.

Art. 46. O processo administrativo de desconsideração da personalidade jurídica será encaminhado precisamente à decisão à Procuradoria Federal para emissão de parecer opinativo, o qual subsidiará a decisão quanto a legalidade, a ser proferida pelo Diretor-Geral no prazo de 3 (três) dias úteis.

Art. 47. Emitida a decisão pelo Diretor-Geral sobre o cabimento ou não da desconsideração

da personalidade jurídica, será o respectivo processo administrativo encaminhado à Divisão de Licitação, que dará seguimento ao processo de contratação suspenso na forma do parágrafo único do art. 37 desta Instrução Normativa.

Art. 48. O agente de contratação ou a comissão de contratação desclassificará a licitante quando o processo administrativo concluir pela desconsideração de sua personalidade jurídica.

Art. 49. A licitante processada poderá interpor recurso, observadas as disposições do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para seu exercício e processamento.

Art. 50. Encerrado o processo de contratação e declarada a desconsideração da personalidade jurídica, o Diretor-Geral determinará a abertura de processo administrativo de aplicação de sanções previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 51. A desconsideração da personalidade jurídica poderá ser suscitada, incidentalmente, em Processo de Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados anteriormente instaurado, hipótese em que serão aplicadas as disposições deste capítulo, naquilo que for pertinente.

Seção VIII DA EXECUÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 52. No prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contados da decisão definitiva de aplicação da penalidade, as sanções aplicadas devem ser informadas, para fins de publicidade, conforme o caso:

- I - no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS;
- II - no Cadastro Nacional de Empresas Punitas - CNEP; e
- III – no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF.

§ 1º A Divisão de Licitação da Diretoria Administrativa, ficará responsável para realizar a informação contida no caput deste artigo.

§ 2º Uma vez concluído, o Processo de Apuração de Infrações e Aplicação de Sanções a Licitantes e Contratados será mantido em arquivo de acordo com as normas de temporalidade a ele aplicáveis.

Art. 53. A GRU deverá ser paga no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento pelo licitante ou contratado sancionado, salvo se outro prazo estiver previsto no instrumento convocatório da contratação.

§ 1º Caso o licitante ou contratado requeira o parcelamento, proceder-se-á aos descontos do artigo seguinte, antes de consolidar a dívida residual a ser parcelada.

§ 2º Havendo débitos e multas passíveis de inscrição na dívida ativa não-tributária da União, deve ser observado o art. 39 da Lei nº 4.320/1964 que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 54. Caso o infrator sancionado não efetue o recolhimento da GRU, o valor da multa aplicada será:

I - descontado dos créditos que a contratada tiver direito, decorrentes do mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o interessado possua com o DNOCS; e

- II - descontado da garantia.

§ 1º Caso não seja possível o desconto nas formas previstas no caput deste artigo, a unidade sancionadora deverá providenciar a inclusão do débito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN e encaminhar cópia do processo à Procuradoria Federal Especializada junto ao DNOCS para inscrição na dívida ativa.

§ 2º A Administração Central e as Coordenações do DNOCS deverão manter cadastro informatizado das multas inadimplidas, de modo que os créditos decorrentes das multas inferiores ao valor mínimo, estabelecido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para encaminhar solicitação de

inscrição em dívida ativa, possam ser consolidados para viabilizar a sua inscrição.

§ 3º O valor das multas será atualizado individualmente, por meio da incidência de juros, correção monetária e demais penalidades incidentes, garantindo a atualidade do valor global.

Art. 55. O DNOCS, na condição de contratante, indicará no ato da declaração de inidoneidade o valor a ser ressarcido pelo infrator com os respectivos critérios de correção e as obrigações pendentes de cumprimento.

Art. 56. O Gabinete do Diretor Geral dará ciência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional - MIDR no caso de aplicação das sanções de impedimento de licitar e contratar ou de declaração de inidoneidade, previstas nos incisos III e IV do artigo 5º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 557. Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedural e a autoridade competente definidos na referida Lei.

Art. 58. Os atos convocatórios e os instrumentos contratuais deverão conter regras específicas sobre a apuração e a aplicação de sanções, observado o disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 59. Os casos omissos serão resolvidos mediante decisão da autoridade referida no inciso V do artigo 2º desta Instrução Normativa, ouvida a Procuradoria Jurídica do DNOCS.

Art. 60. O Diretor-Geral do DNOCS poderá editar normas e orientações complementares a esta Instrução Normativa.

Art. 61. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 15 dias corridos após a data de sua publicação, não se aplicando aos processos administrativos de apuração de infrações e aplicação de penalidades:

I - anteriormente instaurados;

II - oriundos de contratações sob a égide da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 10.520, de 17 de junho de 2002.

Fernando Marcondes de Araújo Leão
Diretor Geral do DNOCS



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Marcondes de Araújo Leão**, Diretor Geral, em 10/10/2024, às 13:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnocs.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1768110** e o código CRC **B27DCB8E**.